

Quarta-feira, 17 de março de 2021

I Série
Número 28



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 120/IX/2021:

Procede à alteração da Lei n° 42/VIII/2013, de 17 de setembro, que regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), bem como o estatuto dos seus membros.....876

Lei n° 121/IX/2021:

Procede à segunda alteração do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares aprovado pela Lei n° 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n° 41/VIII/2013, de 17 de setembro.....883

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 21/2021:

Procede à reconfiguração da delimitação da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Zona Norte da Cidade da Praia.....906

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 120/IX//2021
de 17 de março

PREÂMBULO

A Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro, que ora se propõe alterar, regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), bem como o estatuto dos seus membros, mostra-se ainda atual e propício para que a CNPD exerça as funções adequadamente face aos desafios que se colocam em matéria de proteção de dados pessoais entre nós, ainda que volvidos 7 (sete) anos da data da sua aprovação a esta parte.

Contudo, estando na forja a alteração do nosso atual regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares com vista à sua atualização face aos novos desafios que se colocam hodiernamente, bem como ao seu alinhamento com o quadro normativo vigente a nível internacional, mormente a Convenção 108 + (versão atualizada da Convenção 108, da qual Cabo Verde é parte), aproveita-se também para alterar a Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro.

Tal alteração visa, essencialmente, clarificar o âmbito das atribuições e competências da CNPD, modificar a forma de escolha e mandato da Presidência, bem como o regime de garantias dos seus membros.

Desde logo, e na linha do que se pretende que seja prevista no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, introduzem-se alterações no que respeita à competência da CNPD, de modo a aperfeiçoar e clarificar alguns aspetos a propósito.

No que concerne à designação da presidência da CNPD, pensa-se que se deve atribuir à Assembleia Nacional a competência para desde a eleição dos membros da CNPD escolher o presidente, dando maior estabilidade na definição de estratégia e condução dos trabalhos, bem como e no seu funcionamento.

Mais sabe-se que a CNPD é uma autoridade administrativa independente que funciona do órgão de soberania Assembleia Nacional pelo que impõe clarificar as garantias em relação contagem do tempo de mandato não quadro de origem.

Por fim, revoga-se algumas disposições da lei, ora objeto de alteração, por razões de conveniência.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro, que regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), bem como o estatuto dos seus membros.

Artigo 2.º

Alterações

A presente lei altera os artigos 2.º, 10.º, 12.º, 13.º, 18.º, 27.º e 29.º, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia Nacional.

Artigo 10.º

[...]

1. [...]

[...]

e) Fixar o tempo da conservação dos dados pessoais em função da finalidade;

[...]

k) Dispensar a execução de medidas de segurança, nos termos previstos na lei;

[...]

m) Aplicar coimas e sanções acessórias;

[...]

p) Promover a conscientização das entidades acerca das suas responsabilidades em matéria de proteção de dados pessoais;

q) [Anterior alínea p)]

r) Emitir diretivas gerais aplicáveis a determinados tratamentos de dados;

s) [Anterior alínea q)]

[...]

Artigo 12.º

[...]

1. A CNPD deve ser consultada para emitir parecer sobre quaisquer iniciativas legislativas e medidas regulamentares relativas à matéria de proteção de dados pessoais.

2. A CNPD pode ser consultada para emitir parecer sobre quaisquer disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais.

Artigo 13.º

[...]

A CNPD é composta por três personalidades de reconhecida competência e integridade moral, incluindo o presidente, eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 18.º

[...]

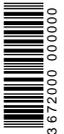
a) [...]

b) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem e, quando seja magistrado, esse tempo é ainda contado como comissão de serviço de natureza judiciária.

Artigo 27.º

[...]

1. A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária



é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos membros com a antecedência mínima de dois dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.

2. [...]

Artigo 29.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Revogada;

d) As deliberações que aprovelem as diretivas a que se referem as alíneas k) e r) do número 1 do artigo 10.º da presente lei;

e) [...]

Artigo 32.º

Competências e substituição do presidente

1. Compete ao Presidente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Convocar as reuniões e fixar a ordem de trabalhos;

g) (anterior alínea f)).

2. [...]

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 29.º, alínea c), 47.º e 50.º.

Artigo 4.º

Repúblicação

1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte da Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro, e nela serão inseridas, por meio de substituição, respetivamente, as alíneas, os números e os artigos alterados.

2. A Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro, no seu novo texto, é republicada conjuntamente com a presente lei.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 8 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

REPÚBLICAÇÃO

Lei nº 42/VIII/2013, de 17 de setembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), bem como o estatuto dos seus membros.

Artigo 2.º

Natureza

A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

Regime jurídico

A CNPD rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável às autoridades reguladoras independentes do sector económico e financeiro.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

1. A CNPD exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. A CNPD pode ser solicitada a exercer os seus poderes por uma autoridade de controlo de proteção de dados de outro Estado, nos termos dos acordos e convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

3. A CNPD coopera com as autoridades de controlo de proteção de dados pessoais de outros Estados na difusão do direito nessa matéria, bem como na defesa e no exercício dos direitos de pessoas residentes no estrangeiro.

Artigo 5.º

Sede

A CNPD tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em outros pontos do país.

Artigo 6.º

Colaboração de outras entidades

1. As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNPD, facultando todas as informações por esta solicitadas, no exercício das suas competências.

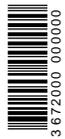
2. O dever de colaboração é assegurado, designadamente, quando a CNPD tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros de dados pessoais, bem como toda a documentação relativa ao tratamento e transmissão de dados pessoais.

3. Os tribunais devem comunicar à CNPD certidão ou cópia das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de proteção de dados pessoais, nomeadamente sobre crimes ou recursos de decisões da CNPD.

Artigo 7.º

Acesso aos sistemas informáticos de suporte ao tratamento de dados

A CNPD ou os seus membros, bem como os técnicos por ela mandatados, têm direito de acesso aos sistemas informáticos que sirvam de suporte ao tratamento dos dados pessoais, bem como à documentação referida no artigo anterior, no âmbito das suas atribuições e competências.



CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 8.º

Atribuições

1. A CNPD é a autoridade nacional à qual incumbe controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

2. A CNPD dispõe de:

- a) Poderes de investigação e de inquérito, podendo aceder aos dados objeto de tratamento e recolher todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções de controlo;
- b) Poderes de autoridade, designadamente ode ordenar o bloqueio, apagamento ou destruição dos dados, bem como o de proibir, temporária ou definitivamente, o tratamento e dados pessoais, ainda que incluídos em redes abertas de transmissão de dados a partir de servidores situados em território cabo-verdiano;
- c) Poder de emitir pareceres prévios ao tratamento de dados pessoais, assegurando a sua publicitação.

3. Em caso de reiterado incumprimento das disposições legais em matéria de dados pessoais, a CNPD pode advertir ou censurar publicamente o responsável pelo tratamento, bem como suscitar a questão, de acordo com as respetivas competências, à Assembleia Nacional, ao Governo ou a outros órgãos ou autoridades.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos Tribunais e pelo Ministério Público no exercício das suas competências processuais.

Artigo 9º

Intervenção em processos judiciais

1. A CNPD tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições da presente lei e deve denunciar ao Ministério Público as infrações penais de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, bem como praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. A CNPD é representada em juízo pelo Ministério Público e está isenta de custas nos processos em que intervenha.

Artigo 10º

Competências

1. Compete em especial à CNPD:

- a) Autorizar ou registar, consoante os casos, os tratamentos de dados pessoais;
- b) Autorizar excepcionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, com respeito pelos princípios definidos na lei;
- c) Autorizar, nos casos previstos na lei, a interconexão de tratamentos automatizados de dados pessoais;
- d) Autorizar a transferência de dados pessoais nos casos previstos na lei;
- e) Fixar o tempo da conservação dos dados pessoais em função da finalidade;

f) Fazer assegurar o direito de acesso à informação, bem como do exercício do direito de retificação e atualização;

g) Autorizar a fixação de custos ou de periodicidade para o exercício do direito de acesso, bem como fixar os prazos máximos de cumprimento, em cada sector de atividade, das obrigações que, nos termos da lei, incumbem aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais;

h) Dar seguimento ao pedido efetuado por qualquer pessoa, ou por associação que a represente, para proteção dos seus direitos e liberdades no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e informá-la do resultado;

i) Efetuar, a pedido de qualquer pessoa, a verificação de licitude de um tratamento de dados, sempre que esse tratamento esteja sujeito a restrições de acesso ou de informação, e informá-la da realização da verificação;

j) Apreciar as reclamações, queixas ou petições dos particulares;

k) Dispensar a execução de medidas de segurança, nos termos previstos na lei;

l) Assegurar a representação de Cabo Verde junto de instâncias internacionais no âmbito das suas competências;

m) Aplicar coimas e sanções acessórias;

n) Promover e apreciar códigos de conduta;

o) Promover a divulgação e esclarecimento dos direitos relativos à proteção de dados e dar publicidade periódica à sua atividade, nomeadamente através da publicação de um relatório anual;

p) Promover a conscientização das entidades acerca das suas responsabilidades em matéria de proteção de dados pessoais;

q) Autorizar a contratação do pessoal, transferência, requisições e destacamentos;

r) Emitir diretivas gerais aplicáveis a determinados tratamentos de dados;

s) Exercer outras competências previstas na lei.

2. No exercício das suas competências de emissão de diretivas ou de apreciação de códigos de conduta, a CNPD deve promover a audição das associações de defesa dos interesses em causa.

3. No exercício das suas funções, a CNPD profere decisões com força obrigatória, passíveis de reclamação e de recurso para o tribunal competente.

4. A CNPD pode sugerir à Assembleia Nacional as providências que entender úteis à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências.

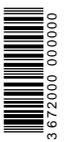
Artigo 11.º

Sanção pecuniária compulsória

1. Os destinatários de deliberação individualizada da CNPD ficam sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua publicação ou notificação.

2. O valor diário da sanção prevista no número anterior é fixado em:

- a) Cinco mil escudos quando a infração for cometida por pessoa singular;



3 672000 000000

b) Dez mil escudos quando cometida por pessoa coletiva.

Artigo 12.º

Competência consultiva

1. A CNPD deve ser consultada para emitir parecer sobre quaisquer iniciativas legislativas e medidas regulamentares relativas à matéria de proteção de dados pessoais.

2. A CNPD pode ser consultada para emitir parecer sobre quaisquer disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO II

Organização e estatuto dos membros

Secção I

Composição, mandato e posse

Artigo 13.º

Composição e eleição

A CNPD é composta por três personalidades de reconhecida competência e integridade moral, incluindo o presidente, eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 14.º

Mandato

O mandato dos membros da CNPD é de seis anos e cessa com a posse dos novos membros, não podendo ser renovado por mais de uma vez.

Artigo 15.º

Posse

Os membros da CNPD tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional, no prazo de quinze dias após a publicação da resolução que aprova a respetiva eleição.

Secção II

Estatuto dos membros

Artigo 16.º

Capacidade

Só podem ser membros da CNPD os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 17.º

Inamovibilidade

1. Os membros da CNPD são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de sessenta dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela entidade competente.

3. O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substituiu.

Artigo 18.º

Garantias

Os membros da CNPD beneficiam das seguintes garantias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem;
- b) O período correspondente ao exercício do mandato

considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem e, quando seja magistrado, esse tempo é ainda contado como comissão de serviço de natureza judiciária.

Artigo 19.º

Renúncia

1. Os membros da CNPD podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada à Comissão.

2. A renúncia torna-se efetiva com o seu anúncio e é publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 20.º

Perda do mandato

1. Perdem o mandato os membros da CNPD que:

- a) Sejam abrangidos por qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado;
- c) Cometam violação do disposto na alínea c) do artigo 22.º, desde que judicialmente declarada.

2. A perda do mandato é objeto, conforme o caso, de deliberação ou declaração a publicar na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 21.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório dos membros da CNPD é fixado por resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 22.º

Deveres

Constituem deveres dos membros da CNPD:

- a) Exercer o respetivo cargo com isenção, rigor e independência;
- b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos do órgão que integram;
- c) Guardar sigilo sobre as questões ou processo que estejam a ser objeto de apreciação, sem prejuízo das obrigações previstas na lei.

Artigo 23.º

Incompatibilidades

Os membros da CNPD são sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 24.º

Impedimentos e suspeições

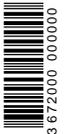
1. Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições que regulam o estatuto dos magistrados.

2. Os impedimentos e suspeições são apreciados pela CNPD.

Artigo 25.º

Cartão de identificação

1. Os membros da CNPD possuem cartão de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam da Resolução da Assembleia Nacional, dele constando o cargo as regalias e os direitos inerentes à sua função.



3 672000 000000

2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre-trânsito e de acesso a todos os locais em que sejam tratados dados pessoais sujeitos ao controlo da CNPD.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 26.º

Reuniões

1. A CNPD funciona com carácter permanente.
2. A CNPD tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
3. As reuniões extraordinárias têm lugar:
 - a) Por iniciativa do presidente;
 - b) A pedido de dois dos seus membros.
4. As reuniões da CNPD não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.
5. O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo da Comissão, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.
6. Das reuniões é lavrada ata que, depois de aprovada pela CNPD, é assinada pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 27.º

Ordem de trabalhos

1. A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos membros com a antecedência mínima de dois dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.
2. A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 28.º

Deliberações

1. A CNPD só pode reunir e deliberar com a presença de pelo menos dois membros.
2. As deliberações da CNPD são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 29.º

Publicidade das deliberações

São publicadas na II Série do *Boletim Oficial*:

- a) As autorizações previstas na alínea g) do número 1 do artigo 10.º;
- b) As autorizações previstas no número 2 do artigo 23.º da Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro;
- c) As deliberações que aprovem as diretivas a que se referem as alíneas k) e r) do número 1 do artigo 10.º da presente lei;
- d) As deliberações que fixem as taxas nos termos do número 2 do artigo 37.º da presente lei.

Artigo 30.º

Reclamações, queixas e petições

1. As reclamações, queixas e petições são dirigidas por escrito à CNPD, com indicação do nome e endereço dos seus autores, podendo ser exigida a confirmação da identidade destes.

2. O direito de petição pode ser exercido por correio tradicional ou eletrónico, ou através de telefax e outros meios de comunicação.

3. Quando a questão suscitada não for da competência da CNPD, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação ao exponente.

4. As reclamações, queixas e petições manifestamente infundadas podem ser arquivadas pelo membro da Comissão a quem o respetivo processo tenha sido distribuído.

Artigo 31.º

Formalidades

1. Os documentos dirigidos à CNPD e o processado subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.

2. A CNPD pode aprovar modelos ou formulários, em suporte papel ou eletrónico, com vista a permitir melhor instrução dos pedidos de parecer ou de autorização, bem como das notificações de tratamentos de dados pessoais.

3. Os pedidos de autorização e as notificações apresentados à CNPD, nos termos da lei, devem ser assinados pelo responsável do tratamento de dados pessoais ou pelo seu legal representante.

Artigo 32.º

Competências e substituição do presidente

1. Compete ao presidente:
 - a) Representar a Comissão;
 - b) Superintender nos serviços de apoio;
 - c) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente compreendidos na competência dos ministros;
 - d) Fixar as regras de distribuição dos processos, ouvida a Comissão;
 - e) Submeter à aprovação da Comissão o plano de atividades;
 - f) Convocar as reuniões e fixar a ordem de trabalhos;
 - g) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.
2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro mais idoso ou pelo vogal que a Comissão designar.

Artigo 33.º

Vinculação da CNPD

A CNPD obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo plenário da CNPD;
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respetivo mandato.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 34.º

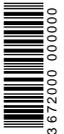
Princípio geral

A gestão financeira e patrimonial da CNPD, incluindo a prática de atos de gestão privada, está sujeita ao regime da contabilidade pública e rege-se segundo princípios de transparência e economicidade.

Artigo 35.º

Regime de receitas e despesas

1. As receitas e despesas da CNPD constam de orçamento anual.



3 672000 000000

2. Além das dotações que lhe forem atribuídas no orçamento da Assembleia Nacional, constituem receitas da CNPD:

- a) O produto das taxas cobradas;
- b) O produto da venda de formulários e publicações;
- c) O produto dos encargos da passagem de certidões e acesso a documentos;
- d) O produto das coimas, nos termos previstos na lei;
- e) O saldo de gerência do ano anterior;
- f) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- g) O produto das sanções pecuniárias compulsórias por si aplicadas pelo incumprimento de decisões individualizadas;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

3. Constituem despesas da CNPD as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

4. O orçamento anual, as respetivas alterações bem como as respetivas contas são aprovados pela CNPD.

5. As contas da CNPD ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo do Tribunal de Contas.

Artigo 36.º

Património

O património da CNPD é constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídos por lei, bem como pelos adquiridos após a sua criação, para prosseguimento no desempenho das suas atribuições.

Artigo 37.º

Taxas

1. A CNPD pode cobrar taxas:

- a) Pelo registo das notificações;
- b) Pelas autorizações concedidas ao abrigo do disposto na Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, ou outras autorizações legalmente previstas.

2. O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado, é fixado pela CNPD.

3. Em caso de comprovada insuficiência económica, o pagamento poderá ser feito em prestações, mediante deliberação da CNPD.

CAPÍTULO V

Dos serviços de apoio e assessoria especializada

Artigo 38.º

Serviços de apoio

1. A CNPD dispõe de serviços de apoio administrativo e técnico, criados pela CNPD em função do respetivo plano de atividades e na medida do seu cabimento orçamental.

2. Os serviços de apoio administrativo e técnico são dirigidos por um secretário, habilitado com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo.

3. O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável da Comissão, com observância

dos requisitos legais adequados ao desempenho das respetivas funções.

4. A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 39.º

Competências do secretário

1. Compete ao secretário:

- a) Secretariar a Comissão;
- b) Dar execução às decisões da Comissão, de acordo com as orientações do presidente;
- c) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio, nomeadamente no tocante à gestão financeira, do pessoal e das instalações e equipamento, de acordo com as orientações do presidente;
- d) Elaborar o projeto de orçamento, bem como as respetivas alterações, e assegurar a sua execução;
- e) Elaborar o projeto de relatório anual.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o secretário é substituído por um trabalhador qualificado da CNPD designado pelo presidente, obtido o parecer favorável da Comissão.

Artigo 40.º

Regime do pessoal

1. O pessoal da CNPD está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime geral da segurança social.

2. A CNPD dispõe de um quadro de pessoal próprio estabelecido por resolução da Assembleia Nacional, através do qual se define o respetivo conteúdo funcional.

3. O estatuto remuneratório do quadro de pessoal é estabelecido por regulamento interno, nos limites fixados pela Assembleia Nacional.

4. A CNPD pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

5. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público, obrigatoriamente publicado em dois jornais de grande circulação nacional, mediante concurso público.

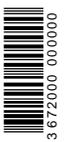
6. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento aprovado pela CNPD, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 41.º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores, mandatários e representantes da CNPD, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e apresentem título comprovativo dessa qualidade, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão da CNPD;
- b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;
- c) Identificar todos os indivíduos que infringam a legislação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;



d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando o julgamento necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da CNPD, aos respetivos mandatários, bem como às pessoas ou às entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de resolução da Assembleia Nacional.

Artigo 42.º

Incompatibilidades

O pessoal da CNPD não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a entidades sujeitas à fiscalização da CNPD ou outras cuja atividade colida com as atribuições e competências da CNPD.

Artigo 43.º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração direta ou indireta do Estado e das Autarquias Locais, bem como os trabalhadores ou administradores de empresas privadas, podem ser providos em comissão ordinária de serviço, por afetação específica, por cedência ou por requisição, para desempenhar funções na CNPD, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no lugar de origem, suportando a CNPD as despesas inerentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os trabalhadores da CNPD podem desempenhar funções noutras entidades, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado na CNPD.

Artigo 44.º

Assessoria especializada

1. Desde que assegurado o respetivo cabimento orçamental, a CNPD pode encarregar pessoas individuais ou coletivas da realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições previstas no presente diploma, em regime de mera prestação de serviços.

2. Os estudos e pareceres técnicos elaborados pelas pessoas identificadas no número anterior não vinculam a CNPD, salvo ratificação expressa dos mesmos pela CNPD.

CAPÍTULO VI

Relatório parlamentar e controlo judicial

Artigo 45.º

Relatório parlamentar

1. A CNPD deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e atividade, enviando-lhe uma coletânea mensal das mesmas.

2. A CNPD envia à Assembleia Nacional, para discussão, na comissão parlamentar responsável pelo sector dos Direitos Fundamentais, precedida de audição dos membros da CNPD, um relatório anual sobre as suas atividades, no qual aborde designadamente, questões legislativas, administrativas e financeiras avaliadas no exercício das suas funções.

3. O debate em comissão realizar-se-á nos sessenta dias posteriores ao recebimento do relatório de atividades e contas.

4. Os membros da CNPD comparecerão perante a comissão competente da Assembleia Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades, sempre que tal lhes for solicitado.

Artigo 46.º

Controlo judicial

1. A atividade dos órgãos, mandatários e representantes da CNPD fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos na lei.

2. As sanções por prática de ilícitos de mera ordenação social são impugnáveis junto dos tribunais judiciais competentes.

3. Das suas decisões e deliberações cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 47.º

Sítio de internet

1. A CNPD deve dispor de um sítio de Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os regulamentos, as deliberações e orientações, bem como a composição dos seus órgãos, os planos, os orçamentos, os relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda todas as decisões que não se refiram à sua gestão corrente.

2. O sítio de Internet serve ainda de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, visando a satisfação dos respetivos pedidos e obtenção de informações em linha, nos termos legalmente admitidos.

3. O teor das sentenças ou acórdãos comunicados à CNPD, nos termos do número 3 do artigo 6.º, são obrigatoriamente publicados no sítio de Internet da CNPD.

Artigo 48.º

Logótipo

A CNPD pode utilizar, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo plenário da Comissão.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo as disposições com implicações orçamentais cuja vigência fica diferida para o dia 1 de janeiro de 2014.

Aprovada em 24 de julho de 2013.

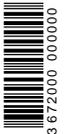
O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 9 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 10 de setembro de 2013. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



3 672000 000000